



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

ANEXO II - TABELA 08

ITEM 03 - RELUCI - Anexo I - D - CONTAS DAS MESAS DIRETORAS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE EXECUTORA DO CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO

Emitente: UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

Gestor no período de 1º de janeiro a 24 de fevereiro de 2016 - Exmº. Sr. LAUDELINO GRUNEWALD, que faleceu em 27 de fevereiro de 2016.

Gestor no período de 25 de fevereiro a 30 de março de 2016 - Exmº. Sr. Vereador ARNALDO MARTINS, Presidente em exercício, em substituição ao Gestor que faleceu em 27 de fevereiro de 2016.

Gestor responsável no período de 31 de março a 31 de dezembro de 2016 - Exmº. Sr. EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA - eleito em 30 de março de 2016.

Exercício: 2016.

Observando o que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 e o que dispõe o artigo 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF, esse órgão de controle interno realizou, no exercício supramencionado, procedimentos de controle, objetivando principalmente:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e os atos de gestão da Câmara Municipal de Itarana/ES;

II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Para elaboração do presente relatório, a Unidade Central de Controle Interno extraiu as informações constantes nas Leis Municipais n.ºs 1.066, de 29 de novembro de 2013 que "*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014-2017*"; Lei Municipal n.º 1.180, de 11 de dezembro de 2015, que "*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências*" e Lei Municipal 1.184 de 17 de dezembro de 2015, que "*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício de 2016*".

Considerando os pontos de controle apontados neste relatório, alguns dos procedimentos foram realizados ao longo do exercício, com exame da documentação original, exame de registros auxiliares e correlação das informações obtidas, com o objetivo de examinar e comprovar a legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos respeitando as peculiaridades de cada caso e avaliando os resultados alcançados, principalmente quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade. A seguir apresentamos os procedimentos adotados, seguidos das constatações e proposições sugeridas, emitindo, ao final, nosso parecer conclusivo.



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

1 - PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADOTADOS PELA UNIDADE EXECUTORA DO CONTROLE INTERNO

1.1 GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Código	Ponto de controle	Base Legal	Procedimento	Visto
1.1.1	Despesa pública - criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa - estimativa de impacto orçamentário - financeiro.	LC 101/2000, art. 16.	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com consequente aumento da despesa, avaliar se os atos foram acompanhados de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício e nos dois subsequentes e se foram acompanhados por declaração do ordenador de despesas de que o aumento acarretado teve adequação e compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA, com o PPA e com a LDO.	SIM
<p>NOTA - 1.1.1 - Em 11 de abril de 2016, o Sr. Presidente da Câmara assinou Termo de Cessão de Servidor nº 007, em que o Sr. Prefeito Municipal cedeu uma Auxiliar de Serviços Gerais, por dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, com o pagamento dos vencimentos e respectivos encargos trabalhistas, houve avaliação prévia pelo Técnico em Contabilidade da Casa que em data de 05/04/2016 apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da declaração do Ordenador de Despesas de que o aumento acarretado teve adequação e compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA, com o PPA e com a LDO.</p> <p>Informamos também que a Lei Municipal nº 1217, de 01/07/2016, criou os cargos comissionados de Auditor Público Interno da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo e dá outras providências”, foi alterada pela Lei nº 1231, de 12/12/2016 que “Dá nova redação ao artigo 1º e seu § 1º da Lei Municipal nº 1217/2016 e adota outras providências”, mas não houve nenhuma despesa derivada destas normas.</p>				
1.1.2	Despesa pública - criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa - afetação das metas fiscais.	LC 101/2000, art. 17, § 1º.	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas de caráter continuado, avaliar se foram observadas as condições previstas no artigo 17, § 1º da LRF e se os efeitos financeiros decorrentes do ato praticado não afetarão as metas fiscais dos exercícios seguintes e serão compensados por aumento permanente de receitas ou pela redução permanente de despesas.	SIM
<p>NOTA - 1.1.2 - Nas despesas de caráter continuado, mas dentro da previsão orçamentária, foram pagos anuênios de 1% (hum por cento) a 03 (tres) servidores efetivos, correspondente ao vencimento base, em atendimento à Lei Municipal 783 de 03 de julho de 2007 e progressão de carreira a 02 (dois) servidores efetivos, conforme Lei Municipal nº 725, de 21 de fevereiro de 2005.</p>				



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

1.1.3	Déficit orçamentário - medidas de contenção	LC 101/2000, art. 9º.	Avaliar se foram expedidos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei, com vistas à contenção de déficit orçamentário.	SIM
NOTA - 1.1.3 - Não ocorreu este evento. Informamos que, para resguardar a Gestão do Exercício Financeiro de 2017, foi expedida Portaria n.º 018, de 09 de novembro de 2016, estabelecendo normas relativas ao encerramento do Exercício Financeiro de 2016.				
1.1.4	Execução de despesas - créditos orçamentários	CRFB/88, art. 167, II.	Avaliar se houve realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excederam os créditos orçamentários ou adicionais.	SIM
NOTA - 1.1.4 - NÃO foram realizadas despesas, nem houve assunção de obrigações diretas que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.				
1.1.5	Créditos adicionais - autorização legislativa para abertura	CRFB/88 art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.	Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	SIM
NOTA - 1.1.5 - Houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial com autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.				
1.1.6	Créditos adicionais - decreto executivo	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	SIM
NOTA - 1.1.6 - Os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei, foram abertos mediante edição de Decreto do Executivo.				
1.1.7	Créditos orçamentários - transposição, remanejamento e transferências	CRFB/88, art. 167, inciso VI.	Avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.	SIM
NOTA - 1.1.7 - NÃO houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.				
1.1.8	Autorização legislativa para instituição de fundos de qualquer natureza	CRFB/88, art. 167, inciso IX	Avaliar se houve instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	NÃO
NOTA - 1.1.8 - Este item não foi objeto de análise.				
1.1.9	Realização de investimentos plurianuais	CRFB/88, art. 167,	Avaliar se foram iniciados investimentos cuja execução ultrapasse um exercício	SIM



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

		§ 1º	financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.	
NOTA - 1.1.9 - Não foram iniciados investimentos cuja execução ultrapassasse o exercício financeiro em análise sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.				
1.1.10	Créditos extraordinários - abertura	CRFB/88, art. 167, § 3º.	Avaliar se houve abertura de crédito extraordinário para realização de despesas que não atenderam situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da CRFB/88.	NÃO
NOTA - 1.1.10 - NÃO houve abertura de crédito extraordinário.				
1.1.11	Transparência na gestão - instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF.	SIM
NOTA - 1.1.11 - Foi dada divulgação no site camaraitarana.es.gov.br e no átrio da secretaria da Câmara, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, resultado de julgamento das contas pelo TCEES desde o exercício de 1989 até 2013, dentre outros. Quanto às disposições contidas nos artigos 52 e 53 da LRF, importante esclarecer que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO a CRFB/88, estabelece em seu artigo 165, § 3º, que o Poder Executivo o publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. Em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, artigos 54 e 55 da LRF, foram publicados dentro do prazo, no Diário Oficial do Estado em 28/01/2016 (referente ao 2º semestre de 2015) e em 29/07/2016 (o 1º semestre de 2016) atendendo às exigências legais e devidamente assinado pelos responsáveis, sendo também divulgado na sede do Município através de Nota da UCCI, com afixação no quadro da Prefeitura Municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Agência dos Correios, Biblioteca Municipal, da Agência do BANESTES, da Agência do SICOOB, do Banco do Brasil, do Cartório de Registro Civil e do Cartório de Registro de Imóveis, Rádio local e ainda no SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.				
1.1.12	Transparência na gestão - execução orçamentária	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Avaliar se foi objeto de divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, observadas as disposições contidas no art. 48-A da LRF.	SIM
NOTA - 1.1.12 - A divulgação de informações da execução orçamentária e financeira encontra-se				



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

no site camaraitarana.es.gov.br - <https://cmitarana-es.portaltp.com.br>, observadas as disposições contidas no art. 48-A da LRF, conforme disponibilidade técnica, não temos em nosso quadro servidor na área de informática (TI), além de algumas vezes termos problemas com a internet; assim outro meio de divulgação é no átrio da Secretaria da Câmara Municipal.

1.1.13	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal - elaboração	LC 101/2000, arts. 52 a 55. Portaria STN nº 637/2012.	Avaliar se os demonstrativos fiscais que integram o RREO e o RGF foram elaborados em observância às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.	SIM
--------	---	---	--	-----

NOTA - 1.1.13 - Os demonstrativos fiscais que integram o RGF foram elaborados em observância às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Quanto ao *Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO* é publicado pelo Poder Executivo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, conforme estabelece o artigo 165, § 3º, da CRFB.

1.1.14	Contribuições previdenciárias recolhimento	Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso II.	Verificar se as contribuições previdenciárias (patronal e retida dos servidores) e se os parcelamentos de débitos previdenciários estão sendo recolhidas regularmente e se o registro contábil das contribuições dos servidores e do ente estatal está sendo realizado de forma individualizada.	SIM
--------	--	-------------------------------------	--	-----

NOTA - 1.1.14 - Este item refere-se a Regime Próprio (art. 1º, II, da Lei nº 9.717/1998). A Câmara Municipal é regida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que tem suas políticas elaboradas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas, considerando o RGPS, as contribuições previdenciárias (patronal e retida dos servidores) estão sendo recolhidas regularmente, com o devido registro contábil. No exercício sob análise, as despesas com obrigações patronais foram de R\$ 156.792,73. Retido e recolhido de autônomos e com os servidores o valor de R\$ 72.045,45, conforme balancete anual da despesa por elemento de despesa e GFIPs mensais.

1.1.15	Retenção de impostos, contribuições sociais e previdenciárias	LC 116/2003, art. 6º. Decreto Federal nº 3.000/1999. Lei 8.212/1991.	Avaliar se foram realizadas as retenções na fonte e o devido recolhimento, de impostos, contribuições sociais e contribuições previdenciárias, devidas pelas pessoas jurídicas contratadas pela administração pública.	SIM
--------	---	--	--	-----

NOTA - 1.1.15 - Foram realizadas as *retenções* na fonte e repassado no final do exercício para o Executivo, conforme consta no Balancete da Despesa Extra Orçamentária mês de dezembro de 2016.

1.1.16	Pagamento de precatórios	CRFB/88, art. 100	Avaliar se os pagamentos de precatórios previstos na LOA obedeceram às disposições contidas no artigo 100 da CRFB/88.	SIM
--------	--------------------------	-------------------	---	-----



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

NOTA - 1.1.16 - NÃO houve pagamento de precatórios por parte da Câmara Municipal.

1.1.17	Pagamento de passivos - ordem cronológica das exigibilidades	Lei 8.666/1993, arts. 5º e 92, c/c CRFB/88, art. 37.	Avaliar se os passivos estão sendo pagos em ordem cronológica de suas exigibilidades.	SIM
--------	--	--	---	-----

NOTA - 1.1.17 - Todo pagamento é efetuado em ordem cronológica, à exceção de ausência de regularidade fiscal dos fornecedores.

1.1.18	Cancelamento de passivos	CRFB/88, art. 37, caput. Resolução CFC nº 750/1993.	Avaliar se houve cancelamento de passivos sem comprovação do fato motivador.	SIM
--------	--------------------------	---	--	-----

NOTA - 1.1.18 - Não houve cancelamento de passivos neste exercício.

1.1.19	Registros contábeis - normas brasileiras de contabilidade	Resolução CFC nº 750/1993 c/c NBC -T 16	Avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.	NÃO
--------	---	---	--	-----

NOTA - 1.1.19 - Este item não foi objeto de análise.

1.1.20	Registros bens móveis e imóveis.	CRFB/88, art. 37, caput c/c Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens móveis e imóveis em compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.	NÃO
--------	----------------------------------	--	---	-----

NOTA - 1.1.20 - Este item não foi objeto de análise.

1.1.21	Registro de bens permanentes	Lei 4.320/1964, art. 94.	Avaliar se os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização e se existe a indicação, na estrutura administrativa do órgão, de agente (s) responsável (is) por sua guarda e administração.	SIM
--------	------------------------------	--------------------------	--	-----

NOTA - 1.1.21 - Este item não foi objeto de análise quanto a *avaliar se os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização.* Apenas analisamos que há na estrutura administrativa da



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal inerentes às atribuições do cargo de Secretária Geral, a responsabilidade pela guarda e administração destes bens.

1.1.22	Despesa - realização sem prévio empenho	Lei 4.320/1964, art. 60.	Avaliar se foram realizadas despesas sem emissão de prévio empenho.	SIM
--------	---	--------------------------	---	-----

NOTA - 1.1.22 - Todas as despesas foram realizadas com emissão de prévio empenho.

1.1.23	Despesa - liquidação	Lei 4.320/1964, art. 63.	Avaliar se foram observados os pré-requisitos estabelecidos no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 para a liquidação das despesas.	SIM
--------	----------------------	--------------------------	---	-----

NOTA - 1.1.23 - Os pré-requisitos estabelecidos no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 para a liquidação das despesas foram observados.

1.1.24	Pagamento de despesas sem regular liquidação	Lei 4.320/1964, art. 62.	Avaliar se houve pagamento de despesa sem sua regular liquidação.	SIM
--------	--	--------------------------	---	-----

NOTA - 1.1.24 - Para todo pagamento de despesa houve regular liquidação.

1.1.25	Despesa - desvio de finalidade	LC 101/2000, art. 8º, parágrafo único	Avaliar se houve desvio de finalidade na execução das despesas decorrentes de recursos vinculados.	SIM
--------	--------------------------------	---------------------------------------	--	-----

NOTA - 1.1.25 - Recursos vinculados, a teor do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se ao Poder Executivo.

1.2 - GESTÃO PATRIMONIAL

Código	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimento	Visto
1.2.1	Disponibilidades financeiras - depósito e aplicação	LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88	Avaliar se as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.	SIM

NOTA - 1.2.1 - As disponibilidades financeiras foram depositadas em instituição financeira oficial, a saber: Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES.

1.2.2	Registros bens móveis e imóveis.	CRFB/88, art. 37, caput c/c Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens móveis e imóveis em compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.	NÃO
-------	----------------------------------	--	---	-----

NOTA - 1.2.2 - Este item não foi objeto de análise.

1.2.3	Cancelamento de	CRFB/88, art.	Avaliar se houve	SIM
-------	-----------------	---------------	------------------	-----



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

	passivos	37, caput. Resolução CFC nº 750/1993.	cancelamento de passivos sem comprovação do fato motivador.	
NOTA - 1.2.3 - Não houve cancelamento de passivos neste exercício.				
1.3 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS				
Código	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimento	Visto
1.3.1	Despesas com pessoal - subsídio dos vereadores - fixação	CRFB/88 art. 29, inciso VI.	Avaliar se a fixação do subsídio dos Vereadores atendeu o disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, especialmente os limites máximos nele fixados e a fixação de uma legislatura para outra.	SIM
NOTA - 1.3.1 - A fixação do subsídio dos Vereadores atendeu o disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, especialmente os limites máximos nele fixados e a fixação de uma legislatura para outra, consoante preceitua a Lei Municipal nº 1.017/2012, de 31 de agosto de 2012.				
1.3.2	Despesas com pessoal - subsídio dos vereadores - pagamento	CRFB/88 art. 29, inciso VI.	Avaliar se os pagamentos de subsídios aos vereadores obedeceram aos limites fixados no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88.	SIM
NOTA - 1.3.2 - Os pagamentos de subsídios aos Vereadores obedeceram aos limites fixados no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, ou seja, em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores poderia ser trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, o que não ocorreu.				
1.3.3	Despesas com pessoal - remuneração vereadores	CRFB/88 art. 29, inciso VII.	Avaliar se o total da despesa com a remuneração dos Vereadores ultrapassou o montante de cinco por cento da receita do Município.	SIM
NOTA - 1.3.3 - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores foi de R\$ 366.000,00, NÃO ultrapassando o montante de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, que foi de R\$ 28.976.801,42, para o exercício de 2016, representando 1,26 %.				
1.3.4	Poder Legislativo Municipal - despesa total	CRFB/88 art. 29 - A.	Avaliar se o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou os percentuais definidos pelo artigo 29-A da CRFB/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.	SIM
NOTA - 1.3.4 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, NÃO ultrapassou os percentuais definidos pelo artigo 29-A da CRFB/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, totalizando R\$ 1.075.035,48.				



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

1.3.5	Poder Legislativo Municipal - despesa com folha de pagamento	CRFB/88 art. 29-A, § 1º.	Avaliar se o gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não ultrapassou setenta por cento dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício.	SIM
NOTA - 1.3.5 - O gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal foi de R\$ 756.234,08 (setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais, e oito centavos) NÃO ultrapassando, portanto, os 70% (setenta por cento) dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício que foi de R\$ 1.359.535,92 (hum milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo apurados 70% (setenta por cento) deste valor em R\$ 951.675,14 (novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos).				
1.3.6	Despesas com pessoal - abrangência	LC 101/2000 art. 18.	Avaliar se todas as despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.	SIM
NOTA - 1.3.6 - Todas as despesas com pessoal foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF. NÃO houve terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores.				
1.3.7	Despesas com pessoal - limite	LC 101/2000 arts. 19 e 20.	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.	SIM
NOTA - 1.3.7 - Os limites de Despesas com Pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF foram observados, pois na esfera municipal não poderiam exceder a 6% (seis por cento) para o Legislativo. Assim, temos o valor apurado de R\$ 919.094,66 (novecentos e dezenove mil, noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), que está dentro dos limites, correspondendo a 3,17 % (três inteiros e dezessete centésimos).				
1.3.8	Despesas com pessoal - descumprimento de limites - nulidade do ato	LC 101/2000 art. 21.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 21, da LRF.	SIM
NOTA - 1.3.8 - Foram praticados atos que incidiram em aumento das despesas com pessoal, mas foram observadas as disposições contidas nos Incisos I e II, do artigo 21, da LRF.				
1.3.9	Despesas com pessoal - aumento despesas nos últimos 180 dias do fim de mandato - nulidade do ato	LC 101/2000 art. 21, parágrafo único.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.	SIM
NOTA - 1.3.9 - O ato foi anulado, portanto não provocou aumento de despesa.				
1.3.10	Despesas com pessoal - prudencial - vedações	LC 101/2000 art. 22, parágrafo único.	Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22,	SIM



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

			parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.	
NOTA - 1.3.10 - As despesas totais com pessoal, foram no valor de R\$ 919.094,66. NÃO excederam 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo permitido para o Poder.				
1.3.11	Despesas com pessoal - extrapolação do limite - providências	LC 101/2000 art. 23.	Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 foram adotadas.	SIM
NOTA - 1.3.11 - As despesas totais com pessoal NÃO ultrapassaram o limite de 6% (seis por cento) estabelecido no artigo 20 da LRF, para o Poder Legislativo Municipal.				
1.3.12	Despesas com pessoal - expansão de despesas - existência de dotação orçamentária - autorização na LDO	CRFB/88 art. 169, § 1º	Avaliar se houve concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, inobservando a inexistência: I - de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	SIM
NOTA - 1.3.12 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras sempre se deu com autorização por Lei e observando a existência de prévia dotação orçamentária suficiente, bem como, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.				
1.3.13	Despesas com pessoal - medidas de contenção	CRFB/88 art. 169, §§ 3º e 4º.	Havendo extrapolação dos limites prudencial e máximo estabelecidos pela LRF para despesas com pessoal, avaliar se as medidas de contenção previstas no artigo 169 da CRFB/88.	SIM
NOTA - 1.3.13 - NÃO houve extrapolação dos limites, prudencial e máximo estabelecidos pela LRF para despesas com pessoal, no Poder Legislativo.				
1.3.14	Obrigações contraídas no último ano de mandato	LC 101/2000 art. 42.	Avaliar se o titular do Poder contraiu, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações que não puderam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.	SIM
NOTA - 1.3.14 - Todas as obrigações foram cumpridas integralmente e as que ficaram para o exercício seguinte tiveram saldo suficiente de disponibilidade de caixa.				



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

1.4 - DEMAIS ATOS DE GESTÃO				
Código	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimento	Visto
1.4.1	Pessoal - função de confiança e cargos em comissão	CRFB/88, art. 37, inciso V.	Avaliar se as funções de confiança estão sendo exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e se os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.	SIM
NOTA - 1.4.1 - As funções de confiança foram exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Os cargos em comissão são de Assessoria Jurídica, Técnico em Contabilidade e o de Controlador Interno, exercido por servidor efetivo até o encerramento desta informação.				
PROPOSIÇÃO: realização de concurso público para o cargo de “Contador” (sob análise).				
1.4.2	Pessoal - função de confiança e cargos em comissão	Legislação específica do órgão.	Nos órgãos que dispõem de lei específica disciplinando condições e percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, avaliar se a legislação específica está sendo observada.	SIM
NOTA - 1.4.2 - Há legislação específica para o cargo em comissão de Controlador Interno, que está sendo observada (Lei Municipal nº 1049, de 03 de julho de 2013, e alteração), sendo até o presente momento exercido por servidor de carreira.				
1.4.3	Pessoal - contratação por tempo determinado	CRFB/88, art. 37, inciso IX.	Avaliar a legislação específica do órgão disciplinando a contratação por tempo determinado observando se as contratações destinam-se ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público.	SIM
NOTA - 1.4.3 - NÃO realizamos nenhum tipo de contratação por tempo determinado.				
1.4.4	Pessoal - teto	CRFB/88, art. 37, inciso XI.	Avaliar se o teto remuneratório dos servidores públicos vinculados ao órgão obedeceu ao disposto no artigo 37, inciso XI, da CRFB/88.	SIM
NOTA - 1.4.4 - O teto remuneratório dos servidores públicos vinculados ao órgão obedece ao disposto no artigo 37, inciso XI, da CRFB/88.				
1.4.5	Realização de despesas sem previsão em lei específica	CRFB/88, art. 37, caput.	Avaliar se houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por lei específica.	SIM
NOTA - 1.4.5 - NÃO houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias não autorizadas por lei específica. O pagamento de JETONS não se aplica ao item avaliado (EC nº 50, de 2006).				
1.4.6	Segregação de funções	CRFB/88, art. 37.	Avaliar se foi observado o princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação,	SIM



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

			execução, controle e contabilização das operações.	
NOTA - 1.4.6 - Este princípio não é atendido tendo em vista o quadro reduzido de 05 (cinco) servidores em toda estrutura administrativa. Proposição: Analisar a viabilidade de reestruturação, adequação/criação de cargos na estrutura administrativa da Câmara Municipal para atender ao princípio de segregação das funções.				
1.4.7	Dispensa e inexigibilidade de licitação.	Lei 8.666/93, arts. 24, 25 e 26.	Avaliar se as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação observaram as disposições contidas nos artigos 24 a 26 da Lei de Licitações.	SIM
NOTA - 1.4.7 - As contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação observaram as disposições contidas nos artigos 24 a 26 da Lei de Licitações.				
1.4.8	Despesa - realização de despesas - irregularidades	LC 101/2000, art. 15 c/c Lei 4.320/1964, art. 4º	Avaliar se foram realizadas despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.	SIM
NOTA - 1.4.8 - NÃO foram realizadas despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, por parte do Poder Legislativo Municipal.				

1. AUDITORIAS

Quanto a não realização de auditorias na Câmara Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016, passamos a expor: mediante as dificuldades encontradas na realização das auditorias pelo Poder Executivo em atendimento à Resolução nº 153, de 08 de julho de 2013 que *“Dispõe sobre a instituição do Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo de Itarana, Estado do Espírito Santo”*, da forma como foram relatados os fatos em referência ao exercício de 2015, no quadro de servidores daquele Poder só há um com formação superior que poderia executar esse trabalho até a realização de Concurso Público. Esse servidor está lotado na UCCI da Prefeitura, que é composta por dois servidores. Em reuniões realizadas com o nosso Gestor, e para atender às solicitações do controle interno da Câmara ficou decidido que as legislações que envolvem o sistema de controle interno do Poder Legislativo seriam alteradas para termos também em nosso quadro o cargo de Auditor Público Interno. Com a aprovação do Plenário, foram criados os *cargos efetivo e comissionado de Auditor Público Interno na Casa*, conforme Lei Municipal nº 1217, de 1º de julho de 2016. Por termos dúvidas quanto à forma como foram criados os cargos, procuramos o Tribunal de Contas, na Secretaria de Controle Externo, responsável pela fiscalização de nossas contas, onde fomos orientados a revogar a mencionada lei. Diante de tal informação a Mesa Diretora propôs a alteração que originou na Lei Municipal nº 1231, de 12 de dezembro de 2016, tornando o cargo de Auditor Público Interno em cargo de provimento efetivo. Como pode ser observado, com o advento da Lei, não tínhamos mais prazo para auditar, tampouco podíamos iniciar procedimentos para concurso público, o que ficou para o ano em curso, em atenção à proposição do controle interno e também atendendo a



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

necessidade de se criar novos cargos em nossa estrutura administrativa tendo em vista o atendimento ao princípio da segregação de funções.

2. PARECER CONCLUSIVO

Ante ao exposto, examinamos a Prestação de Contas Anual relativas ao Exercício Financeiro de 2016, elaborada sob a responsabilidade do Exm^o. Sr. Emmanuel de Aquino e Souza, gestor do período de 31 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e atual Presidente, com o objetivo de:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e os atos de gestão da Câmara Municipal de Itarana/ES;

II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Com base na documentação analisada, nos procedimentos operacionais que acompanhamos e nos relatórios que recebemos do Departamento Contábil-Financeiro da Casa, não constatamos falhas, irregularidades ou desperdícios no decorrer do exercício.

As despesas com obrigações patronais previdenciárias foram detalhadas mensalmente, evidenciando-se a parte do empregado (descontada do servidor) e a parte do empregador, sendo pagas conforme guias arquivadas no Departamento Contábil-Financeiro.

Avaliamos os resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como, os limites e condições para a realização da Despesa Total com Pessoal.

No exercício de 2016 não houve a necessidade de providências por danos causados ao erário público.

Importante informarmos que a Lei Municipal nº 1219, de 1º de julho de 2016, *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar imóvel à Câmara Municipal de Itarana/ES com o objetivo de construir e implantar no local a futura sede administrativa do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências”* (alterada através da Lei Municipal nº 1224 de 1º de setembro de 2016), e que não houve até o momento de encerramento deste relatório o domínio útil de imóvel, visto que está condicionado à conclusão e ao efetivo funcionamento de futura Creche.

Mediante alguns procedimentos administrativos que acompanhamos registramos que, no mês de setembro foi realizada a devolução de transferências recebidas, comprovadas em Balancete Financeiro no valor de R\$ 927.235,06 (novecentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos). Deste total a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) foi devolvida ao Executivo com aprovação do Plenário (Decreto Legislativo nº 227/2016 de 13/04/2016), através do Cheque nº 005171, da Agência BANESTES, nº 0122, Conta 3.645.744, em 15 de setembro de 2016.

Esclarecemos que, o valor restante de R\$ 827.235,06 (oitocentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos), referentes a superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores foi devolvido ao Executivo em atendimento à Lei Municipal nº 1219, de 1º de julho de 2016, que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar imóvel à Câmara Municipal de Itarana/ES com o objetivo de construir e implantar no local a futura sede administrativa do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências”*, com alteração no caput, do art. 5º, pela Lei Municipal nº 1224 de 1º de setembro de 2016. E ainda, contando com aprovação do Plenário (Decreto Legislativo nº 229/2016 de 15/09/2016), tendo sido através do Cheque nº 005171, da Agência BANESTES, nº 0122, Conta 3.645.744, em 15 de setembro de 2016.



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

Quanto aos atos de gestão temos a registrar os seguintes fatos:

1- Na verificação de procedimento de complementação realizada de forma direta, em nome da Sr^a. Júlia Maria Fardin de Miranda, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, aposentada pelo RGPS, conforme Carta de Concessão datada de 23/06/2014, com n° do benefício 163.873.037- 4, espécie (41), aposentadoria por idade, apuramos a quantia de R\$ 6.067,85 (seis mil, sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) no exercício de 2016, explicando que o valor original de sua remuneração à época da concessão era de R\$1.492,74 (hum mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) e o valor atualizado (tendo como mês de referência dezembro de 2016) é de R\$ 1.705,00 (hum mil, setecentos e cinco reais). Esclarecemos que o art. 107 da Lei Orgânica Municipal é o amparo legal de filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o art. 108 também da Lei Orgânica Municipal, assegura a complementação dos proventos de forma a garantir aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como, aos estabilizados na forma do art. 19, do ADCT da Constituição Federal. Através de expediente interno, do controle interno em 03 de outubro de 2016, solicitamos ao Exm^o. Sr. Presidente o encaminhamento de todo procedimento desde sua origem, para que a Assessoria Jurídica pudesse analisar mediante o seguinte questionamento: *“esta aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e proporcional, cabe a complementação mencionada na Lei Orgânica Municipal e no art. 60 da Lei Municipal n° 783/2007 de 03 de julho de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Itarana/ES)?”* Atendendo nossa solicitação o Sr. Presidente encaminhou consulta ao TCEES, que está em tramitação desde 03 de novembro de 2016, sob o Processo TC n° 09658/2016.

2 - Assinatura de Termo de Cessão n° 007, de 11 de abril de 2016, *“que entre si celebram o Município de Itarana e a Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo” tendo por objeto a cessão da servidora ocupante de cargo de provimento efetivo, pertencente ao Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, o que foi elaborado após apresentação de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração do gestor de que esta despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Municipal n° 1184 de 17/12/2015, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício de 2016”, e compatibilidade com as Leis Municipais n°s 1.066, de 29 de novembro de 2013 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014-2017”; Lei Municipal n° 1.180, de 11 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências”. Conforme CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO, do Termo mencionado, “Cumpra ao cessionário arcar com o pagamento dos vencimentos do servidor cedido, bem como, com os respectivos encargos trabalhistas, não ficando, portanto, com ônus algum o cedente”, o que foi correspondente a R\$ 10.518,93 (dez mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e três centavos, apurados em listagem de empenhos, do período de 01/01/2016 a 31/12/2016.*

3 - No mês de agosto, houve pagamento na quantia de R\$ 8.028,10 (oito mil, vinte e oito reais e dez centavos) correspondentes aos direitos devidos ao servidor Sr. Winston Churchill da Silva Bérqamo, ocupante de cargo comissionado de Assessor Jurídico, que foi exonerado conforme Portaria n° 015/2016 de 26 de agosto de 2016.

4 - Registramos ainda a Portaria n° 012 de 1° de agosto de 2016 que nomeou servidor para cargo em comissão de Auditor Público Interno, mas que foi tornada sem efeito pela Portaria n° 013 de 02 de agosto de 2016, por ter sido considerado que este ato foi expedido contrariando o parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, deste procedimento não houve nenhuma despesa.



Câmara Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo

5 - Em dezembro, foi realizado o pagamento de R\$ 4.641,52 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) constante em ficha financeira, devido ao Sr. Adair Lucas, Técnico em Contabilidade, por ter expirado o prazo de sua nomeação que foi em 31 de dezembro de 2016, conforme Portaria nº 002 de 1º de janeiro de 2013.

Quanto aos demais procedimentos de controle por nós executados verificamos que algumas peças que integram à Prestação de Contas sob exame, representam a posição orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e de gestão fiscal, ADEQUADAMENTE, bem como, quanto à prática de atos de gestão, nos pontos pertinentes ao Item 1.4 - Demais atos de gestão, observamos a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos no exercício a que se refere, portanto, em nossa opinião o mesmo se apresenta ADEQUADAMENTE COM RESSALVA QUANTO AOS SUBITENS 1.4.1 e 1.4.6, que foram apontados no exercício anterior. Ressaltamos que para o exercício financeiro de 2017, quanto a estes itens mencionados, está sendo analisada a estrutura administrativa com vistas à realização de concurso público para o cargo de contador e demais cargos para adequação das atividades administrativas.

Quanto às demonstrações contábeis, nos abstermos da emissão de opinião, considerando que não procedemos à análise das referidas peças por não termos condições técnicas para realizá-la.

Fazemos aqui uma observação quanto a esta peça e demais sob a nossa responsabilidade, que requeremos exoneração do cargo em data de 10 de fevereiro de 2017, mas no cumprimento de nossas obrigações estamos encaminhando o presente relatório devidamente assinado, como responsável pelas informações nele contidas.

Por fim, exaramos o presente *RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE EXECUTORA DO CONTROLE INTERNO*, para os fins de ser parte integrante da PCA sob exame.

É o Parecer.

Itarana-ES, 03 de março de 2017.

Maria Bernadete De Martin Rola
CI/CMI/ES